

Assunto: Proposta do Grupo Parlamentar do PCP | Projeto de Lei n.º 964/XIII/3.ª | alarga o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra até à Classe 9

Exmo. Senhor
Presidente do Grupo parlamentar do PCP,
Ilustre Deputado João Oliveira

Foi com a maior estupefação que a Ordem dos Engenheiros (OE) tomou ontem conhecimento da apresentação do Projeto de Lei n.º 964/XIII/3.ª, que visa “alargar o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho”, porquanto, como seria de esperar, estávamos convencidos de que uma iniciativa desta natureza seria sempre precedida por uma prévia auscultação da Ordem dos Engenheiros.

Com efeito, a proposta em causa atenta contra o âmbito do exercício da profissão de engenheiro e dos atos que são da sua competência exclusiva, enquanto únicos técnicos dotados de conhecimento e de formação superior adequada para exercerem funções de direção de obra e direção de fiscalização de obra, sobretudo em obras de dimensão apreciável como é o caso dos “Edifícios até à Classe 9 de obra”, bem como nos Edifícios até à Classe 6 de obra”.

Admitir que os Arquitetos possam substituir os engenheiros em funções de tamanha responsabilidade e para as quais não tiveram formação adequada, o que a experiência nunca lhes poderá conferir, independentemente de terem ou não 10 anos de atividade profissional, é contribuir para aumentar a confusão já instalada e para a destruição do que resta da já débil fronteira que tem e deveria de existir entre a atividade destas duas profissões complementares e indissociáveis.

Essa indiscutível demarcação deve, pois, ser imperiosa a bem da defesa das empresas, dos interesses dos consumidores e dos interesses e prestígio destas profissões.

Uma coisa é falarmos de “direção de obra e direção de fiscalização de obra” em aspetos estritamente referentes a atos de arquitetura, onde estes profissionais têm um papel insubstituível, outra coisa, muito mais grave, é poder admitir-se que os arquitetos podem substituir os engenheiros civis na direção de obra e direção de fiscalização de obra até à Classe 9, de uma forma indiferenciada e sem precisar quais os exatos limites da sua intervenção na atividade da construção.

Uma obra até à Classe 9, e sobretudo as de classe mais elevada, são obras de engenharia de grande dimensão e responsabilidade, sendo que algumas delas até requerem engenheiros especialmente qualificados. Fica esta explicação, para melhor ajuizamento.

Recordamos que os engenheiros têm vindo a assistir à intromissão de outros profissionais nas suas áreas profissionais, por força da permissividade que as leis têm, de forma acrescida, vindo a legitimar, sendo vulgar encontrarmos casos em que os atos de engenharia são executados por outros que não detêm qualificações adequadas para o efeito (caso da dispensa de projetos de eletricidade em instalações onde tal não poderia acontecer, elaboração de projetos de acústica, térmica, redes de água, incêndios, etc.).

Referimo-nos a situações em que a segurança de pessoas, física e patrimonial, está incontornavelmente posta em causa e esta Ordem, enquanto representante de uma profissão de confiança pública, a de engenheiro, não pode deixar que este caminho prossiga, sem alertar os Senhores Deputados da Nação.

Esta situação requer, pois, uma abordagem tecnicamente mais adequada e a Assembleia da República tem obrigação de legislar no sentido de assegurar a separação das águas e a perfeita

delimitação das atividades de cada profissão, salvo aquelas que configuram direitos adquiridos ou historicamente aceites pelas partes intervenientes.

O que está em causa, não é pois, como V. Exas referem, *“Não podermos aceitar a consagração da precariedade como regra e da figura das empresas de construção sem quadros de pessoal nem corpo técnico, que metem pessoal no arranque de cada obra e mandam embora quando a obra acaba”*, o que também defendemos, mas sim substituir os técnicos com formação adequada por outros que a não têm, nem nunca terão, e isso, para nós é inadmissível.

Por outro lado, perdoem-me o desacordo, mas entendemos que este Projeto de Lei irá, ao contrário do que é referido na Exposição de motivos, favorecer precisamente os Arquitetos de nomeada e os respetivos Gabinetes, que concentram quase todo o (pouco) trabalho disponível, a crer no que a Ordem dos Arquitetos já refere amiúde e publicamente.

Nestes termos, sem prejuízo de posterior pronúncia mais completa, vimos transmitir o seguinte:

- i. A OE rejeita veementemente a intenção deste Projeto de Lei n.º 964/XIII/3.^a que visa *alargar o quadro de competências reconhecido aos arquitetos na direção de obra e direção de fiscalização de obra, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho*, por ser atentatória dos direitos exclusivos para a prática atos regulados que são da estrita competência dos engenheiros, enquanto únicos profissionais que detêm formação e conhecimento adequados para o efeito;
- ii. A OE irá dar conhecimento deste email a:
 - a. Presidente da Assembleia da República
 - b. Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República.
 - c. Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores (APPC);
 - d. Ordem dos Engenheiros Técnicos;

Como habitualmente, colocamo-nos ao dispor para as formas de colaboração que V. Exa entender solicitar-nos,

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires
Bastónario/President

Ordem dos Engenheiros
Av. António Augusto de Aguiar, 3 D
1069-030 Lisboa | PORTUGAL
T (+351) 213 132 609
www.ordemengenheiros.pt
mineiro.aires@oep.pt



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS



ANO OE
das alterações
climáticas